



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E RESPECTIVO PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo Plano de Carreira e Salários da Rede Municipal de Ensino, passa a vigor de acordo com as alterações constantes nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, fica alterado conforme segue:

ANEXO I

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS, CRIADOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS

Situação Atual				Situação Nova				
Quant.	Denominação	Carga Hor.	REF	Quant.	Denominação	Função	Carga Hor.	Classe
200	Educador Infantil	40h/sem	A.3DO	Vacância até extinção	Vacância até extinção	Vacância até extinção	Vacância até extinção	
250	Professor de Primeira Infância	40h/sem	10DO	300	Professor de Primeira Infância	Professor de Primeira Infância	40h/sem	10 DO
40	Educador Recreacionista	40h/sem	09/DO	Extinto	Extinto	Extinto	Extinto	
20	Vice-Diretor de Escola Noturno	25h/sem	09/SP	Extinto	Extinto	Extinto	Extinto	

Art. 3º A partir da vigência desta Lei Complementar os atuais ocupantes dos empregos do Quadro do Magistério Público do Município de Mogi Mirim de Educador Infantil, extintos na vacância, poderão ser aproveitados mediante reenquadramento da seguinte forma:

I. se possuírem a formação exigida na conformidade do art. 9º, XVIII, da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, serão reenquadrados na denominação e vencimento do emprego Professor de Primeira Infância;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 15125

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II. se não possuírem a formação exigida na conformidade do art. 9º, XVIII, da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, terão o prazo de 05 (cinco) anos para sua formação, tendo adquirido a formação necessária poderão pleitear junto ao Protocolo o reenquadramento;

III. se não possuírem a formação exigida na conformidade do art. 9º, XVIII, da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, e não a comprovarem no prazo estabelecido no inciso anterior, se manterão no emprego de origem, até a vacância.

§ 1º O servidor mencionado no *caput* deste artigo deverá apresentar junto ao setor de protocolo do Município a formação exigida para o reenquadramento.

§ 2º Os servidores mencionados no *caput* que não possuírem a formação exigida na conformidade do art. 9º, XVIII da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, e não a comprovarem no prazo estabelecido no inciso II ficarão à disposição da Secretaria de Educação, para desenvolverem suas atividades na função de Educador Infantil nos CEMPI's (Centro de Educação Municipal da Primeira Infância), sob orientações e determinações da Secretaria de Educação.

Art. 4º Como medida transitória, não haverá nova atribuição de salas durante o exercício de 2025, permanecendo aquela já realizada para vigência do ano letivo corrente.

§ 1º Caberá à equipe gestora da escola redistribuir as funções respectivas entre as equipes da sala.

§ 2º Em caso de necessidade de substituição de salas (turma) nas unidades dos CEMPI, será oferecido primeiro para as profissionais reenquadradas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º Para fins de atribuição de aulas para o ano letivo de 2026, ao final de 2025 será realizada uma lista geral contendo todos os docentes, sendo que a atribuição deverá respeitar os ditames estabelecidos no Estatuto do Magistério e, com relação às profissionais reenquadradas, será mantida a pontuação acadêmica, mas reiniciada àquela referente ao tempo no cargo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de fevereiro de 2025.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº **001/2025**
Autoria: Prefeito Municipal

PROC. Nº 15/25FOLHA Nº 07

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SADM – RH

DESPACHO Nº 12/2025 PARECER ADMINISTRATIVO

Processo nº 001137.000002/2025-82

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao Gabinete do Prefeito

A/C Sra. Maria Helena Scudeler de Barros

Chefe de Gabinete

Ref.: Processo nº 001137.000002/2025-82 Reenquadramento de empregos,

Servimos do presente para encaminhar a vossa senhoria minuta de projeto de lei para alteração da Lei Complementar nº 207/2006 que versa sobre o “Estatuto do Magistério Público do município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino”.

A Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Educação, buscando adequar as necessidades nos CEMPIS, identificou a possibilidade de reenquadramento dos Educadores Infantis para Professores de Primeira Infância, uma vez que o descritivo de suas funções, possuem grandes similaridades.

Os profissionais de ambas as áreas muitas vezes possuem formação similar, com ênfase no desenvolvimento infantil, educação emocional, psicologia e metodologias de ensino. Ao consolidar as duas funções em uma, o sistema educacional poderia investir em capacitação contínua de forma mais eficaz, além de possibilitar uma gestão mais unificada das equipes pedagógicas.

A transição entre diferentes educadores pode ser um desafio para a criança na primeira infância. Ao unificar os cargos, o profissional poderia acompanhar de maneira mais próxima o desenvolvimento da criança, oferecendo um atendimento contínuo e consistente ao longo do tempo, o que pode ser fundamental para a construção da confiança e vínculo com os pequenos.

Em alguns contextos, a unificação de cargos pode ajudar a otimizar recursos e garantir maior flexibilidade administrativa. Isso pode reduzir a fragmentação do processo educacional, permitindo que os profissionais assumam um papel mais abrangente e coordenado no desenvolvimento infantil.

O trabalho do educador infantil e do professor de primeira infância também envolve uma relação

constante com a família da criança e a comunidade em geral. Unificando os cargos, o profissional poderia lidar com questões sociais e familiares de forma mais integrada e eficaz, proporcionando um apoio mais completo à criança e sua rede de apoio.

Para a realização do referido reenquadramento, ocorrerá um aumento na despesa atual junto aos profissionais do magistério, pois, os Educadores Infantis reenquadrados a Professores de Primeira Infância estarão habilitados a realizar quinzenalmente a formação continuada, HAPC, o que trará um aumento anual ao erário de aproximadamente R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).

Diante dos pareceres, jurídico e financeiro, favoráveis, segue minuta de Projeto de Lei para Reenquadramento de Empregos pertencentes ao Quadro do Magistério, para apreciação do Chefe do Executivo e possível encaminhamento a Câmara dos Vereadores de Mogi Mirim.

É o que nos cumpre salientar, colocando-nos a disposição para demais esclarecimentos que fizerem necessários.

Secretaria de Administração, 07 de fevereiro de 2025.

LUCAS SILVA DE CAMARGO
Assistente de Gestão Administrativa

ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO
Secretário de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Coordenador**, em 07/02/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539](#), de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado, Secretário**, em 07/02/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539](#), de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0123968** e o código CRC **DFD282FB**.



PARECER TÉCNICO PEDAGÓGICO

Lei reenquadramento Educador Infantil

Considerando a Lei Complementar, que estrutura e organiza o Magistério Público, na esfera do Município de Mogi Mirim, e dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários do Magistério, nos termos do inciso V do art. 206 da Constituição Federal, art. 251 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e reestrutura o Quadro de Pessoal, salários e plano do Centro Educacional Municipal da Primeira Infância.

Considerando que no dia 02 de dezembro de 2024, ocorreu a atribuição interna, na própria Unidade Educacional do Educador Infantil, conforme organização interna e seguindo as normativas do Quadro do Magistério contidas na Lei Complementar 207/2006.

Considerando que o CEMPI (Centro Educacional Municipal da Primeira Infância) atende a faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses, com salas organizadas de acordo com os agrupamentos e com uma quantidade de profissionais para cada grupo de bebês e crianças bem pequenas.


Visando proporcionar aos bebês e crianças bem pequenas, experiências pedagógicas que contribuam para o desenvolvimento de suas capacidades, por meio do planejamento das propostas pedagógicas, organização do espaço e dos materiais e garantia das atividades de atenção pessoal, é essencial, como medida transitória, não haver nova atribuição de salas durante o exercício de 2025, permanecendo aquela já realizada para vigência do ano letivo corrente.

Caberá à equipe gestora do CEMPI redistribuir as funções respectivas entre as equipes da sala, tendo como base, as atribuições do Professor de Primeira Infância, descrito na LC 207/2006.

Em caso de substituição de salas (turma) nas unidades dos CEMPIs, será oferecido primeiro para os profissionais enquadradas nos termos desta lei.

Para fins de atribuição de aulas para o ano letivo de 2026, ao final de 2025 será realizada uma lista geral, contendo todos os docentes, sendo que a atribuição deverá respeitar os ditames estabelecidos no Estatuto do Magistério de Mogi Mirim e, com relação às profissionais enquadradas, será mantida a pontuação acadêmica, mas reiniciada àquela referente ao tempo no cargo.

Secretaria de Educação, 07 de fevereiro de 2025.


Josefa Eliete Longatto Fuidio
Secretária de Educação



**CERTIDÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA
REENQUADRAMENTO DE PESSOAL**

Reenquadramento de Pessoal: Educadores Infantis – Secretaria de Educação

Certifico, para os devidos fins, que a **Secretaria de Educação**, neste momento, dispõe de recursos orçamentários suficientes e adequados para a realização das despesas com o Reenquadramento de Educadores Infantis, e que o impacto orçamentário é suportado pelo orçamento vigente para o ano de 2025, estabelecida na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6833/2024, estando dentro dos parâmetros previstos.

Impacto Orçamentário Anual Aproximado do Reenquadramento em 2025: R\$ 689.511,31

Mogi Mirim, 07 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO MARANGON
Data: 07/02/2025 12:43:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEANDRO MARANGON
Analista de Planej. Orçamentário
Secretaria de Finanças



À Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas,

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pela Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas acerca do Projeto de Lei de Extinção de Cargos em Vacância e o Aproveitamento/Reenquadramento do Educador Infantil no cargo de Professor de Primeira Infância.

Em análise da documentação acostada aos autos, percebe-se que, após estudos realizados pela Secretaria de Educação, restou constatada a necessidade de algumas adequações e modernizações junto ao quadro de carreira previsto na Lei Complementar n.º 207/2006.

Neste sentido, aferiu que os empregados ocupantes do cargo de educador infantil, na prática, vêm exercendo as mesmas funções que o professor de primeira infância, mas sem poder, por exemplo, participar das formações pedagógicas, extremamente importantes para a prática docente.

Assim, a proposta seria a extinção do cargo, aproveitando, por meio do reenquadramento, os funcionários na função de professor.

Insta destacar que o instituto do aproveitamento no serviço público permite o gerenciamento do quadro de pessoal da Administração pública de forma eficiente, transferindo servidor de um cargo para outro, especialmente em situações de extinção de cargo público, o que se faz necessário no presente caso.

Ambos os cargos pertencem a mesma carreira, desempenham, na educação básica, atividades de docência ou de suporte pedagógico á



docência, exigem a mesma formação pedagógica, possuem funções equivalentes (quicá idênticas) e carga horária. Inclusive ambos os cargos obteve-se o reconhecimento ao direito do piso do magistério e, na prática, estão exercendo as mesmas atividades.

Portanto, as alterações não ferem a regra do concurso público estabelecidas na Constituição Federal, tratando-se apenas de readequações de nomenclatura e cargos, visando a otimização dos recursos humanos e a aplicação eficiente/eficaz na prestação do serviço, especialmente por não trazer impacto sobre o orçamento atual e futuro da municipalidade.

Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO - ENQUADRAMENTO/APROVEITAMENTO DE SERVIDORES - EQUIVALÊNCIA DE GRAU DE ESCOLARIDADE - MODULAÇÃO DE EFEITOS. - De acordo com o art. 37, II, da CR/88, a investidura em cargo ou emprego público é imprescindível a aprovação previa em concurso público de provas ou provas e títulos - **Embora seja admissível o enquadramento/aproveitamento de servidor ocupante de cargo extinto, devem ser observadas regras, exigindo-se que o servidor tenha prestado concurso público em cargo da mesma natureza, com compatibilidade de atribuições e equivalência dos requisitos exigidos no edital para ingresso no cargo de origem (...)** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000181046236000 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 28/03/2019, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/05/2019)*

Por fim, ressalte-se que os cargos de educador recreacionista e vice-diretor de escola noturno serão extintos devido a constatação de sua não necessidade.



Portanto e uma vez que não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei de Extinção de Cargos em Vacância e o Aproveitamento/Reenquadramento do Educador Infantil no cargo de Professor de Primeira Infância.

Mogi Mirim, 07 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

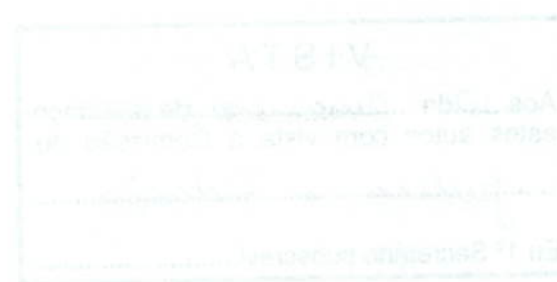
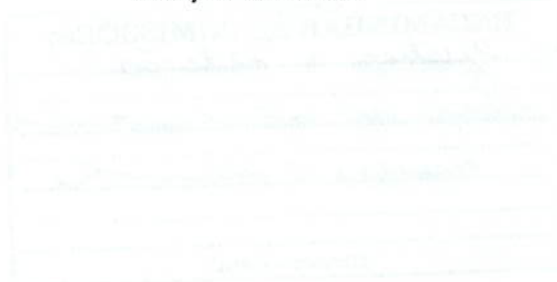
gov.br

ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA

Data: 07/02/2025 13:31:02-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Adriana Tavares de Oliveira Penha
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP 244.269



LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

10-02-25

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redução
(Direção Geral e C. Assist. Social)
Finanças e Planejamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 10 de fevereiro de 2025 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redução

Eu 1º Secretário subscrevi.....